



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054065-16.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SELECT CAR TAUBATÉ LTDA, é apelado AR DE ARAUJO COMUNICAÇÕES - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 10.579
APELAÇÃO N° : 1054065-16.2023.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO
APELANTE : SELECT CAR TAUBATÉ LTDA.
APELADO (A) : AR DE ARAUJO COMUNICAÇÕES - ME (GUIA PLUS)
JUIZ : DR. FABIO EVANGELISTA DE MOURA

APELAÇÃO. Ação de nulidade contratual com pedido subsidiário de rescisão contratual. Contrato de prestação de serviços de marketing. Sentença de procedência em parte. Recurso apresentado pela parte autora. EXAME: contratação de prestação de serviços de "marketing" comprovada. Contrato assinado por funcionário da empresa que aparentava ter poderes para representá-la. Teoria da aparência. Aplicação. Termos contratuais que obrigam as partes. Princípio do "pacta sunt servanda". Multa contratual por rescisão antecipada do contrato. Cabimento. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 78/83, que julgou parcialmente procedente a presente ação.

O dispositivo da r. sentença estabeleceu "in verbis":

"(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, nos autos da AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RESCISÃO CONTRATUAL ajuizada por SELECT CAR TAUBATÉ LTDA. contra A.R. ARAÚJO COMUNICAÇÕES (GUIA PLUS) para, revogando a tutela concedida initio litis (p. 31-33), acolher parcialmente o pedido alternativo e:

(a) Declarar a abusividade (a.1) da cláusula

de renovação automática do contrato condicionada a prazo mínimo de manifestação das partes e (a.2) da cláusula de vencimento imediato das demais edições;

(b) Declarar resilido o negócio jurídico entabulado entre as partes, representado pelo instrumento de p. 15, diante da manifestação de vontade da autora.

Em consequência, é devida a multa contratual de 40% sobre o valor total do contrato, no montante de R\$ 5.040,00, a ser paga à ré, não havendo que se falar em restituição dos valores pagos a título dos serviços prestados pela ré na 1ª edição do contrato (p. 19-21).

A autora decaiu da maior parte dos pedidos (CPC, art. 86, parágrafo único). Assim, condeno a autora ao pagamento das, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 85, §2º), corrigido nesta oportunidade para passar a constar R\$ 12.600,00, correspondente ao valor do negócio jurídico celebrado entre as partes (CPC, art. 292, II). Providencie a Serventia a correção do valor da causa no sistema informatizado. (...) (fls. 82/83)''.

Recorre a parte autora a fls. 86/96, alegando, em síntese, que, em 19/08/2022, foi celebrado contrato de prestação de serviços entre a requerida e um funcionário da empresa, sem autorização; que o contrato é nulo; que entrou em contato com a requerida, mas não obteve retorno efetivo; que o contrato é abusivo; que realizou o pagamento de R\$ 7.500,00 para evitar o protesto da dívida e com a finalidade de realizar a quitação do contrato; que, todavia, recebeu cobrança no valor de R\$ 12.600,00, tendo a requerida informado que o

valor anteriormente pago era referente à primeira edição; que não é cabível a aplicação de multa; que o contrato é de adesão e que são nulas as cláusulas contratuais que impossibilitem a opção de reembolso de valores pagos e estabeleçam obrigações abusivas ou iníquas, coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé e com a equidade e que tem direito à rescisão contratual.

Contrarrazões a fls. 104/111.

O r. despacho de fls. 116 determinou a complementação do valor do preparo recursal, o que foi cumprido a fls. 121/123.

É o relatório.

A apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal “ex vi” dos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

A r. sentença não comporta reforma.

A controvérsia recursal atém-se à validade do contrato de prestação de serviços de publicidade e à exigibilidade de multa contratual.

Ao que se vê dos autos, os documentos de fls. 15 e 60/68 comprovam a efetiva contratação entre as partes. O contrato foi assinado pelo gerente de marketing da empresa contratante (fls. 15).

No mais, não há indícios que o funcionário da empresa autora que assinou o contrato foi ludibriado ou, ainda, que os dados sobre o preço e a forma de pagamento pelos serviços foram inseridos após a assinatura do instrumento contratual.

Embora a autora alegue que o funcionário que

assinou o contrato não era representante legal da empresa, deve-se aplicar, no caso concreto, a teoria da aparência que confere validade do negócio jurídico celebrado por pessoa que a parte contrária, de boa-fé, acreditava ter poderes para representar a pessoa jurídica.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito. Prestação de serviços. Telefonia. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Preliminar. Nulidade da sentença. Vício de fundamentação. Ausência de prejuízo à parte recorrente. Artigo 1.013 do Código de Processo Civil. Controle da decisão em razão do efeito devolutivo da matéria impugnada em julgamento colegiado. Mérito. Alegada invalidade do contrato com fundamento na manifestação de vontade por pessoa estranha ao contrato social da autora. Contratação por pessoa sem poderes para tanto. Prevalência da Teoria da aparência. Rejeição. Danos morais não configurados. Apontamento do nome da autora em cadastros de inadimplentes como decorrência de exercício regular de direito. Artigo 188, inciso I, do Código Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1000767-15.2022.8.26.0272; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 11/04/2023)

“Apelação Cível. Embargos à Execução. Sentença que julgou improcedentes os Embargos opostos. Inconformismo. Não cabimento. Preliminar de intempestividade afastada. Declaração de inexistência de relação jurídica e nulidade de contrato. Alegação de que o contrato de prestação de serviços foi subscrito por preposto sem poderes para assumir obrigações em nome da TSC Nove Shopping Center S.A.. Teoria da aparência. Aplicabilidade. Efetivo cumprimento do contrato pelo

embargado, com a disponibilização da estrutura técnica à embargante. Convalidação do negócio. Excesso de execução não configurada. Apresentação de demonstrativos, documentos de negociações de dívidas, dentre outros, referem-se a prestação de contas que conforme consta dos autos, é matéria de ação própria, que encontra-se em trâmite e não se confunde com o objeto da presente ação. Excesso de execução incorrente. Sentença mantida. Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 1005206-11.2019.8.26.0099; Relator (a): Luís Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2021; Data de Registro: 27/08/2021)

"APELAÇÃO. Ação declaratória c.c. indenizatória. Protesto de título. Alegação de desconhecimento do negócio. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Contrato assinado por funcionária da empresa, qualificada como gerente de marketing. Cópia do contrato recebida pela empresa. Nota fiscal eletrônica emitida pela ré. E-mail da empresa solicitando boleto para pagamento relacionado ao contrato. Tese sobre desconhecimento do contrato inverossímil. Teoria da aparência. Responsabilidade civil. Inteligência do art.932, inciso III, do Código Civil. Precedentes. Protesto legítimo. Ausência de prova do pagamento. Sentença mantida. Recurso Improvido". (TJSP; Apelação Cível 1093988-20.2021.8.26.0100; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 01/03/2023)

"Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito. Prestação de serviços publicitários. Contrato firmado por funcionária responsável pelo "marketing" da empresa contratante, que a representava em feira de negócios. Validade. Teoria da aparência. Documento assinado que não deixa dúvida se tratar de contrato, com opção do serviço contratado e do preço a ser pago. Serviço contratado que foi comprovadamente

realizado. Contraprestação devida. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 0026516-22.2021.8.26.0002; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023)

Ademais, quanto aos termos da contratação, deve ser aplicado o princípio do “pacta sunt servanda”.

Deste modo, tendo ocorrido rescisão antecipada do contrato, de forma imotivada, era mesmo de rigor a cobrança de multa de 40% do valor total do contrato, conforme previsto na cláusula 2 do contrato (fls. 15), a qual não se mostra abusiva ou desproporcional.

Assim, impõe-se a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados em desfavor da autora para 12% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora